

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7xntfve4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/03/2020  Projeto de lei nº 140/2020  Protocolo nº 1198/2020  Processo nº 236/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Altera a Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o caput, o § 3º e acrescido o § 5º, todos do art. 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O ingresso dos estudantes às Escolas Militares - EMMT se dará via Matrícula Web, obedecendo ao cronograma proposto pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

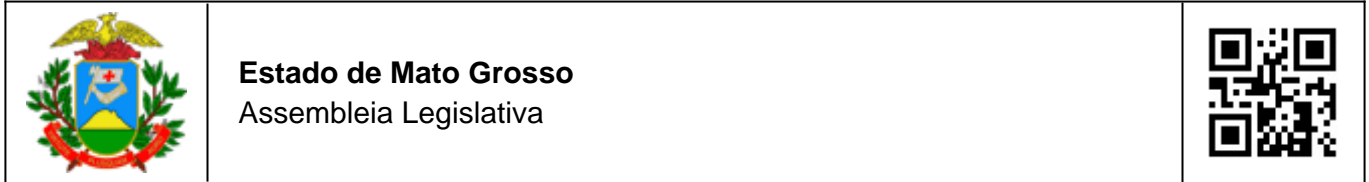
§3º As vagas remanescentes dos percentuais previstos no § 2º, serão direcionadas para atender os estudantes na efetivação das matrículas via Web, na forma prevista no caput deste artigo.

(...)

§5º Os alunos matriculados terão direito à rematrícula automática, para o ano seguinte, devendo o responsável legal comparecer à unidade de ensino para confirmar a sua permanência.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 8º-A à Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A** Poderão ser aproveitados, mediante convênio ou outro instrumento congêneres, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares das forças armadas da reserva, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.”



**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º e 4º do Art. 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise objetiva alterar o artigo 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para garantir isonomia no ingresso e permanência dos Estudantes em todas as unidades Estaduais Militares.

Atualmente, o entendimento que prevalece é que o Processo Seletivo anual para a entrada de alunos nas Escolas Militares e a exigência de taxa de inscrição, na forma definida no art. 7º da referida norma Estadual, fere os artigos 205 e 206, I da Constituição Federal, abaixo transcritos:

**“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”**

Além disso, tais exigências legais estão em desacordo com o que prevê a Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que traz em seu art. 3º, o seguinte:

**Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

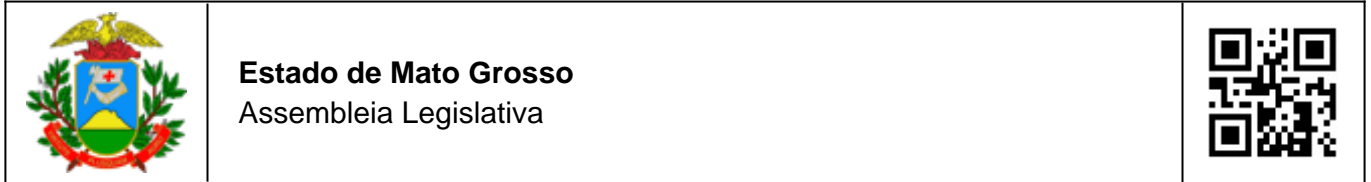
Assim, considerando os dispositivos acima transcritos e a necessidade de adequação da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para melhor atender a sociedade, apresento este projeto de lei para, em suma, promover:

A supressão do processo seletivo e da taxa de inscrição, bem como, de qualquer texto que esteja relacionado com as duas situações.

Ainda, considerando o direito de permanência na Escola, acrescentamos o §5º ao art. 7º da Lei, para garantir o direito de matrícula automática para os alunos já matriculados na instituição de ensino.

Por fim, foi inserido o art. 8º-A para autorizar o aproveitamento, mediante convênio ou outro instrumento congênere, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes da vida em sociedade.



Importante destacar também que a presença física desses militares de forma regular e permanente nos estabelecimentos de ensino torna-se um fator inibidor de atos que venham a expor as instalações das escolas bem como, principalmente, atente contra a integridade física de alunos e professores.

Considerando as justificativas acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual